



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 40/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01405.000437/2008-19
INTERESSADO: Gabinete do Ministro
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

Mecenato. Projeto “Núcleos Sinfônicos de Campos” (PRONAC 08-6425). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise e não acolhimento pela SEFIC. Negativa de provimento ao recurso manejado pelo proponente.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo de Despacho do Gabinete do Ministro (fl. 604), em atenção ao recurso interposto pela proponente Sociedade Artística Villa Lobos (fls. 583/597).

02. O projeto cultural “Núcleos Sinfônicos de Campos” (fls. 01/106) teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos.

03. Foi aprovado por meio da Portaria SE n° 52, de 30 de janeiro de 2009 (fls. 151/152), tendo sido o prazo de captação prorrogado por meio da Portaria SEFIC n° 43, de 5 de fevereiro de 2010 (fls. 175/176), da Portaria SEFIC n° 2, de 3 de janeiro de 2011 (fls. 181/182), e da Portaria n° 01, de 02 de janeiro de 2012 (fl. 203).

04. Após a apresentação da prestação de contas, em 06 de março de 2013 (fls. 210/357, 361/454, 457/460, 463/491 e 493/494), a SEFIC, por meio do Relatório de Execução n° 080/2015 – COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, de 04 de maio de 2015 (fl. 495), concluiu no sentido de que o objeto e os objetivos do projeto foram parcialmente alcançados (uma vez que houve a cobrança de ingressos para o produto cultural, sem a devida comunicação prévia a este Ministério).

05. A Avaliação da Prestação de Contas de fls. 497/498, de 10 de julho de 2015, detectou as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pela proponente: (i) remanejamento de rubricas acima do percentual de vinte por cento; (ii) notas fiscais de agenciamento de professores; (iii) notas fiscais de serviços de direção, coordenação e administração; (v) DARFs a serem esclarecidas; (vi) comprovantes de despesas a serem apresentados; e (vi) necessidade de devolução do valor de R\$ 7.425,60, relativos à cobrança não prevista de ingressos. Isto feito, a proponente foi diligenciada, às fls. 499/501, a prestar esclarecimentos e a recolher o valor devido ao FNC, apresentando, em resposta, a documentação que consta às fls. 502/513 dos autos.

06. Foi realizada nova Avaliação da Prestação de Contas, na data de 08 de junho de 2016 (fls. 514/516), a qual considerou que a proponente não sanou todas as ocorrências apontadas na avaliação anterior, sugerindo nova diligência, efetuada às fls. 517/519, para novos esclarecimentos, devidamente respondida às fls. 520/559.

07. Às fls. 560/561, as contas foram novamente avaliadas, tendo a área técnica diligenciado a proponente, às fls. 562/563, para saneamento das irregularidades apontadas. A proponente, em resposta, apresentou as razões e a documentação de fls. 565/571.

08. A Avaliação da Prestação de Contas de fls. 572/574, de 29 de novembro de 2016, detectou, após todas as diligências efetuadas, a persistência das seguintes ocorrências: (i) necessidade de devolução do valor de R\$ 7.425,60, relativos à cobrança não prevista de ingressos; e (ii) remanejamento de rubricas acima do percentual de vinte por cento. Desta forma, a área técnica manifestou-se pela reprovação da prestação de contas final, e os valores a serem ressarcidos ao FNC foram fixados em R\$ 23.525,60 (atualizados para R\$ 30.790,01, à fl. 575).

09. Isso feito, a SEFIC emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC nº 116, de 01 de dezembro de 2016 (fl. 576), o qual reprovou a prestação de contas do projeto, e decretou a inabilitação da proponente. Tais informações constam na Portaria SEFIC nº 764, de 2 de dezembro de 2016 (fl. 577).

10. A proponente manejou o Recurso de fls. 583/597, no qual solicitou a reconsideração da reprovação das contas, apresentando os seguintes esclarecimentos: (i) com relação ao valor de bilheteria, esclareceu que tais recursos não devem ser considerados como fonte do projeto, pois a proponente previu como objeto secundário a realização de vários concertos gratuitos no projeto aprovado; (ii) na prestação das contas, a proponente informou indevidamente a realização de dezoito apresentações, porém o que ocorreu é que foram realizadas quatorze apresentações gratuitas (as outras quatro se deram de forma independente pela orquestra, e não fazem parte do projeto); (iii) quanto aos remanejamentos em patamar superior a vinte por cento, a proponente informou que não se baseou na Instrução normativa nº 01, de 2013, para a execução do projeto, uma vez que o projeto foi aprovado em fevereiro de 2009; e (iv) quanto ao valor de R\$ 450,00, aguarda a notificação quanto ao valor a ser ressarcido, devidamente corrigido,

11. Em relação à argumentação do proponente, a SEFIC manifestou-se, por meio do Despacho nº 007/2017-CGARE/DEIPC/SEFIC/Minc, de 18 de janeiro de 2017 (fl. 598), no sentido de que as justificativas e a documentação apresentadas não foram suficientes para a reversão da decisão de reprovação das contas do proponente. Os valores a serem ressarcidos ao FNC foram atualizados, à fl. 599, para R\$ 31.200,66.

12. A Avaliação da Prestação de Contas de fls. 600/602, de 22 de dezembro de 2016, informou que: (i) as quatro apresentações realizadas com cobrança de ingresso, nos termos do Relatório de Execução nº 080/2015 – COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, de 04 de maio de 2015 (fl. 495), estão vinculadas ao projeto, devendo ser consideradas na prestação de contas, e por tal razão deve ser recolhido o valor de R\$ 7.425,60, relativos à cobrança não prevista de ingressos; e (ii) nos termos do Parecer nº 607/2013/CONJUR-MinC/CGU/AGU, a norma a incidir é aquela em vigor na data da análise da prestação de contas.

13. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pelo proponente em seu Recurso, decidindo o caso com base nas normas pertinentes.

14. No que tange especificamente à possibilidade de remanejamento de despesas entre itens orçamentários da planilha aprovada, cumpre ressaltar que: (i) a Portaria nº 46, de 1998, vedava a possibilidade de qualquer espécie de remanejamento de despesas entre itens orçamentários, sem a autorização prévia deste Ministério; (ii) o § 5º do artigo 55 da Instrução Normativa nº 01, de 2010 (**vigente à época da execução do projeto**), possibilitava o remanejamento de despesas entre itens orçamentários dentro do limite de 15%, sem a autorização prévia deste Ministério; e (iii) o § 1º do artigo 65 da Instrução Normativa nº 01, de 2013 (**vigente à época da análise da prestação de contas**), permite o remanejamento de despesas entre itens orçamentários dentro do limite de 20%, sem a autorização prévia deste Ministério.

15. Em relação à aplicação do art. 65 da IN nº 01, de 2013, esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER nº 607/2013/CONJUR/MinC**, pacificou o entendimento no sentido de que, no que tange à análise e julgamento das prestações de contas, a norma a ser aplicada deve ser aquela em vigor na data da prática do ato, ou seja, na data da efetiva análise e julgamento das prestações de contas e eventuais recursos pelo MinC.

16. Desta forma, ao caso foi aplicada a norma prevista na Instrução Normativa nº 01, de 2013, que possibilita o remanejamento de despesas entre itens orçamentários dentro do limite de vinte por cento, sem a autorização prévia deste Ministério. **Ressalte-se que tal aplicação foi na realidade benéfica à proponente, visto que, na época da execução do projeto, o remanejamento sem a autorização prévia deste Ministério deveria obedecer ao limite de quinze, e não vinte por cento.**

17. **Assim, a aplicação da norma prevista na Instrução Normativa nº 01, de 2013, ao caso ora analisado favoreceu (e não prejudicou) a proponente, não havendo, desta forma, que se cogitar de eventual reforma da decisão recorrida neste ponto específico.**

18. **Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pela ratificação da reprovação do projeto, com a manutenção do valor a ser ressarcido, nos termos aduzidos pela SEFIC às fls. 598/602 dos autos, negando-se provimento ao Recurso manejado pela proponente à fls. 583/597.**

19. É o Parecer.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Fernandes Nogueira da Gama, Advogado(a) da União**, em 31/01/2017, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0219474** e o código CRC **183A7417**.